Projeto de Lei nº: 798/2023
Relator: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 798/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves que *"Estabelece diretrizes para a criação do Programa Patrulha da Pessoa Idosa no Município de Natal ".*

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 798/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves que *"Estabelece diretrizes para a criação do Programa Patrulha da Pessoa Idosa no Município de Natal ".*

O projeto *sub examine* possui 6 (seis) artigos.

Conforme certidão de fls. 09, emitida pelo setor legislativo, foi identificada a existência do projeto de Lei nº 589/2023 de autoria da Vereadora Margarete Régia que *"Cria no Município de Natal a Patrulha do Idoso".*

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que

impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

De acordo com as informações prestadas às fls. 09, o projeto de Lei nº 589/2023 possui matéria semelhante ao projeto apresentado. Abaixo, o texto do projeto de lei nº 589/2023 que foi aprovado em plenário e aguarda a sanção do Prefeito:

> O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN
> FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a
> seguinte Lei:
> Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em caráter permanente, junto a Guarda Municipal do Natal, a Patrulha do Idoso.
> Art. 2º - As diretrizes do Programa Patrulha da Pessoa Idosa visam:
> I - A prevenção e combate à violência física, psicológica, moral e patrimonial contra as pessoas idosas, conforme legislação vigente;
> II - O monitoramento do cumprimento das normas que garantem a proteção das pessoas idosas e a responsabilização dos autores da violência;
> III - A promoção e capacitação dos agentes públicos diretamente envolvidos para o correto e eficaz atendimento às pessoas idosas vítimas de violência doméstica e familiar, visando um atendimento humanizado e qualificado;
> IV- A qualificação dos servidores dos Órgãos responsáveis pelo controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a pessoa idosa, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;
> V - A garantia de atendimento humanizado e inclusivo à pessoa idosa em situação de violência onde houver medida protetiva, observado o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
> Art. 3º - O planejamento, a implementação e o monitoramento dar-se-ão de forma articulada entre os Órgãos responsáveis da Administração Municipal.
> Art. 4º - A execução das ações da Patrulha da Pessoa Idosa contemplará:
> I - Identificação e seleção de casos a serem atendidos, após encaminhamento pelos Órgãos da Administração Municipal, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública;
> II - Visitas domiciliares periódicas e acompanhamento pelos Órgãos responsáveis aos casos selecionados;
> III - verificação do cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário ou autoridade policial e adoção das medidas cabíveis nos casos de descumprimento;
> IV - Encaminhamento das pessoas idosas vítimas de violência para os serviços de atendimento dos órgãos competentes;
> V - Capacitação permanente dos agentes públicos municipais envolvidos
> nas ações;
> VI - Realização de estudos e diagnóstico a partir das informações acumuladas no âmbito da Patrulha da Pessoa Idosa, visando o aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o
> combate à violência.
> Art. 5º - Para realização das ações da Patrulha da Pessoa Idosa poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades dos Poderes Municipal, Estadual, Federal e de outros Municípios, e também com entidades privadas.
> Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, ante a identidade do objeto das proposições, a prejudicialidade de que trata o artigo 166, I do Regimento interno desta Casa Legislativa deve ser aplicada. O dispositivo regimental dispõe o seguinte:

> Art. 166. O Presidente considerará **prejudicada a proposição que:**
>
> I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria **haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;**

Nesse sentido o art. 59, VI também do Regimento Interno desta Casa prevê que a Comissão ao tomar conhecimento do tramite de proposição idêntica a outra proporá ao Presidente da Câmara a sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade:

> Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, **os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;**
>
> (...)
>
> **VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;**

Ressalta-se, por fim, que esta analise restringiu-se ao aspecto formal do texto do Projeto de Lei apresentado, não sendo feitas quaisquer ponderações sobre o conteúdo material, já que se impõe a incidência dos arts. 59, VI e 166, I do Regimento Interno desta Casa.

III – <u>VOTO:</u>

Diante destas considerações, esta Relatora opina **contrariamente** à admissibilidade do projeto de lei, ante a sua **prejudicialidade.**

É como voto.

Natal, 03 de junho de 2024.

Nina
Vereadora